

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre as diversas formas de transformações jurídicas ocorridas na sociedade moderna, deparamo-nos com a Constituição Federal de 1988, que fora a Constituição mais democrática de todas. Com seus fundamentos, objetivos e garantias, consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios basilares para uma sociedade mais solidária, voltando-se para a importância do ser humano e da família como um todo.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, diversas crianças e adolescentes também foram beneficiadas, passando a ser reconhecidas como pessoas de direitos e deveres, usufruindo portanto, de todos os benefícios ali consagrados. Estes direitos estão previstos em seu art. 227, que aduz *ipsi litteris*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (sem grifo no original)

Os colaboradores diretos para a concretização desses direitos fundamentais previstos na Lei foram: o Estado, a família e a sociedade. Além do Poder Judiciário, criou-se formas de garantia da execução desses direitos, organismos responsáveis para a especial defesa, tais como: o conselho tutelar, o Ministério Público e às Associações legalmente constituídas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, vem desempenhando a missão para o qual foi criado. Na busca de regulamentar tais direitos consagrados na Constituição, estabeleceu-se meios legais e medidas apropriadas para a sua consecução, particularizando, assim, medidas judiciais cabíveis para tanto.

Dessa forma, constata que o referido Estatuto não instituiu nenhum direito novo em favor da criança e do adolescente, mas sim, os reconheceu como pessoas de direitos, regulamentando e ratificando apenas, o que já tinha sido instituído pelo Legislador Constituinte.

Sendo assim, temos que destacar a institucionalização de crianças e adolescentes que, no Brasil, teve seu início no período colonial quando os índios, negros e brancos recorrem ao abandono de crianças diante da impossibilidade de

criá-las. Com o aumento de crianças abandonadas nos centros urbanos surgiam as primeiras “rodas de expostos” nas instituições vinculadas às Santas Casas de Misericórdia, funcionando como assistência caritativa, que aos poucos foram sendo substituídas por associações filantrópicas.

É nesse momento que se destaca a política do Estado brasileiro, para o cuidado e atenção a estas crianças, que, em 1927, com a instituição do Código de Menores proibiu o trabalho infantil e, entre os 14 aos 18 anos, poderiam ser recolhidos em Unidades Especiais; sendo que a partir dos 18 anos, eram sujeitos a punição.

Já em 1942, foi implementado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que tratava de um órgão do Estado. A sua existência trouxe à tona certas irregularidades. Por sua vez, em 1964, surge a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que servia de “depósito de menores”, com práticas repressivas, tendo respaldo da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM).

Ao longo dos 20 anos de ditadura militar, o poder atribuído aos magistrados e à cultura institucional foram questionados. Nos anos 80, começa a busca repensada e reformulada por alternativas à intervenção aos menores. Dessa forma, surge o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, com novas metodologias, criando-se a Comissão Nacional da Criança e Constituinte.

Enfim, a Constituição Federal de 1988, a mais democrática de todas, alcança as crianças e adolescentes como sujeitos sociais e se consolida dois anos depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) \_ Lei nº. 8069, de julho de 1990. A aprovação do ECA extinguiu a FUNABEM e a substituiu pelo Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CBIA, que se integra ao Ministério da Ação Social.

O CBIA teve curta duração, assim como a LBA (Legião Brasileira da Assistência), em decorrência disso, à Secretaria de Defesa dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Previdência e Assistência Social assume suas atribuições.

É a partir desse cenário dos direitos da criança e do adolescente que se desenvolve o presente trabalho, abordando o tema adoção, não como regra, mas sim, como exceção para quando finda todas as hipóteses possíveis de reinserção em sua família biológica.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será a bibliográfica, buscando compreender com os ensinamentos de doutrinadores, qual o entendimento de cada um deles acerca do tema.

Espera-se através dessa pesquisa, que todos os objetivos esperados, sejam alcançados em prol da cidadania. Outro método utilizado foi a pesquisa teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária e referendada numa bibliografia especializada em direito de família e mais especificamente no tema adoção.

Nesse *ínterim*, o presente trabalho foi subdividido em sete capítulos e trará, em sua primeira análise, a introdução a respeito da didática e metodologia abrangente.

No segundo capítulo serão apresentados os antecedentes históricos que abrangem toda a análise de origem do instituto da adoção, desde a evolução histórica da família até a defesa dos mesmos, além da conceituação sobre o referido instituto, descrevendo as diversas estruturas e modalidades assumidas pela família ao longo do tempo.

O terceiro capítulo trata do superior interesse da criança e do adolescente, sendo subdividido em quatro subtítulos que tratarão sobre o direito a convivência familiar, família natural e a família substituta, a importância dos serviços auxiliares para inserção da criança e do adolescente e por fim, a intervenção do Ministério Público no processo de adoção.

O quarto capítulo aborda as linhas gerais sobre adoção, dando ênfase na introdução da nova Lei Nacional de Adoção - lei 12.010/09, e trazendo um subtítulo, que indaga a hipótese do filho adotivo ter direito de saber a verdade sobre sua própria filiação.

O quinto capítulo versa sobre o procedimento da adoção no Brasil à luz da nova Lei de adoção (12.010/09), revogando os dispositivos contidos no Estatuto da Criança e Adolescente que se encontravam incompatíveis com a nova legislação.

O sexto e último capítulo tratam das modalidades de adoção, sendo que está dividido em seis subtítulos que explicam sobre cada uma das modalidades de adoção prevista na legislação brasileira, quais sejam: adoção *póstuma*, a adoção por tutor ou curador; a adoção *intuito personae*; a adoção unilateral; adoção “à brasileira”, e por fim a adoção internacional.

E por último, mas não menos importante, far-se-á conclusão do trabalho desenvolvido, onde foram abordados pensamentos acerca da leitura de diversos autores, como por exemplo: Antônio Fonseca (2012), Dias (1992), Ferreira (2010); bem como da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e enfim, a mais recente e abordada Lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009, a chamada nova Lei Nacional de adoção.

## 2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A primeira manifestação jurídica que disciplinou a situação de crianças e adolescentes em nosso País, foi o Código Civil de 1916. Os pilares deste código eram três: a família, os contratos e a propriedade.

A relação jurídica que se observa em relação às crianças e adolescentes, surgiu com a proteção à família, mais especificamente em 1927, com a instituição do primeiro código de menores, onde, a situação de crianças e adolescentes começou a ser tratada no ordenamento jurídico. A seguir veio o Código de 1979, que também disciplinou acerca da matéria, entretanto, o mesmo servia apenas para tutelar, ou seja, não era protecionista como hoje.

No entanto, a perspectiva protecionista de interesses da criança e do adolescente somente apareceu com o advento da Carta Magna de 1988, dando enfoque a família, trazendo consigo uma perspectiva importante para todo o Direito, que ficou conhecido como o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e significou a leitura de todo ordenamento a partir da perspectiva Constitucional. Deste modo, todos aqueles princípios norteadores propostos pela Constituição, teriam que servir de orientação para a leitura de todo o restante da Legislação Brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apareceu em seguida, no ano de 1990, com a Lei 8.069, que na verdade, já estava em discussão em anos anteriores, tendo como base, a convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança.

Esta Convenção trouxe o mesmo conteúdo que foi abordado adiante no Estatuto, sendo ratificada pelo Brasil em 1989, portanto, um ano antes ao ano do referido Estatuto.

A partir deste marco houve uma mudança paradigmática muito grande, pois a criança e o adolescente saíram daquela perspectiva inicial do Código de Menores e agora são reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas que merecem proteção jurídica integral e que, portanto, passaram a ser tratados de forma diferenciada em nosso ordenamento.

Em seguida, o código civil de 2002 introduziu diversas mudanças, surgindo então a dimensão publicizada da família. Assim, com essa perspectiva

Constitucional, o Estado passa a amparar este instituto, não interferindo, mas sim, dando suporte. Além disso, surge a afetividade, ou seja, um princípio jurídico que foi estabelecido a partir da Constituição Federal, quando reconheceu a união estável como forma de constituição familiar, refletindo também no Código Civil, que trouxe mudanças bastante significativas na interpretação das relações familiares.

Além disso, a filiação passou a receber tratamento de igualdade, logo, não há mais distinção entre filhos adotivos e filhos biológicos, principalmente no que tange aos direitos sucessórios, sendo todos considerados filhos, para todos os efeitos de direito.

Com a pluralização da família, novos tipos de filiação foram surgindo, uma vez que a filiação não é mais apenas biológica, incluídas nestas, as diversas formas de reprodução humana. Isto fez com que a situação familiar mudasse, a própria monoparentalidade da família, enfim, tudo isso modificou em demasia a estrutura familiar e a relação com os filhos.

Assim, a família hoje, tida historicamente como instituição tradicional, nasce a partir da reciprocidade e afetividade. Mas conforme Lakatos (1990, p.59):

A família em geral possui um fundamento básico e universal das sociedades por se encontrar em todos os agrupamentos humanos, embora a família fosse um fenômeno biológico de conservação e produção, que se transformou depois em fenômeno social, conforme as leis contratuais, normas religiosas e morais.

Portanto, pode-se descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pelo núcleo familiar, vez que, são diversas as variáveis que colaboram para tanto, sendo: ambientais, sociais, econômicas, culturais, políticas ou religiosas, que determinam as distintas composições.

Nesse sentido a família é considerada uma unidade de pessoas que integram um meio social com seus valores, afinidades e costumes. Assim, com o surgimento desta, foram estabelecidas as diversas relações entre o homem e a mulher, como cita Acosto (2010, p. 42-50):

[...] embora a família continue sendo objeto de profundas idealizações, a realidade das mudanças em curso abala de tal maneira o modelo idealizado que se torna difícil sustentar a idéia de um modelo “adequado”.

Portanto, tantas foram as variáveis que influenciaram na formação da família ao longo da história, e com o tempo foi se caracterizando, como um novo espaço de

inserção e apoio ao indivíduo. Dessa forma, o julgador tem uma nova postura, tendo novos desafios para enfrentar, no entanto, o Código Civil e a Constituição Federal trouxeram elementos suficientes para a construção desse novo pensamento jurídico, surgindo assim, uma nova formatação de família que se constitui no cerne de relações históricas. Vejamos então o que diz Ferrari e Kaloustian (2004, p. 43):

[...] a compreensão desses problemas dentro da ótica apontada coloca como fundamental o deslocamento do eixo do atendimento das dificuldades individuais para as familiares. Isto requer uma revisão dos processos de atenção aos grupos familiares (espaço institucional, modelo assistencial, políticos sociais) para que estes possam colocar a família e não os seus membros individualmente no centro de suas propostas.

Sendo assim, a família hoje, não se compunha apenas de marido, mulher, e filhos, mas também, além da família natural, a família extensa, como parentes, que se ligam por um sentimento de afinidade. Ainda existem traços da família patriarcal na sociedade até hoje, mesmo ocorrendo mudanças e conquistas, fundamentadas inclusive na legislação. No Brasil, somente com o advento da Constituição de 1988, a mulher e o homem são assumidos com igualdade no que diz respeito aos direitos e deveres da sociedade conjugal.

Referidas mudanças abordadas na Constituição, vieram a responder aos anseios dessa sociedade, em contrapartida à legalidade vigente anacrônica e causadora de situações sociais incompatíveis com a realidade, onde igualdade entre o homem e a mulher foi instituída.

Quanto à inserção Constitucional, duas cláusulas gerais de proteção aos interesses da criança e do adolescente foram suscitadas, como pode ser verificado *ipsi litteris*:

Art. 226, *caput*. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecido a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas.

Como visto, o texto consagra novos modelos de família, advindos a partir da união estável, de famílias monoparentais, famílias provenientes de processo de adoção, entre outras.

Em se tratando do poder familiar é importante destacar que, não se utiliza mais a expressão “Poder Pátrio” ou “Pátrio Poder”, a expressão agora é Poder Parental ou Poder Familiar, uma vez que homem e mulher tem os mesmos direitos no exercício dessa relação com os filhos. A questão da paternidade responsável, a maneira como o Estado dá suporte a essa família, de modo a não interferir na relação desta com seus filhos, é o grande desafio da atualidade.

Daí a importância de se manter a coesão do núcleo e da solidariedade entre os seus membros, pois a mesma também é considerada, como uma altíssima escola de valor moral, ético, social entre os seus, e que, em seu seio, há oportunidades constantes para se desenvolverem e fortalecerem atributos que nos condicionam a controlar, frear ou moderar os nossos próprios impulsos.

### 3. O INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O art. 227 da Constituição Federal, que trata da proteção a crianças e adolescentes reza:

É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma e negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...]

§2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º O direito à proteção especial [...]

Os direitos colacionados neste artigo são deferidos às crianças e adolescentes com absoluta prioridade e assim, percebe-se que o Legislador Constituinte elevou a nível Constitucional os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento às crianças e aos adolescentes. Tem-se uma longa lista de direitos fundamentais, lembrando que esta lista não é taxativa, é apenas exemplificativa.

O primeiro parágrafo trata da proteção à saúde dessas crianças, sendo que referida proteção deve ser prioridade por parte do Estado e da sociedade. Já o segundo parágrafo cita a questão da proteção às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, e a preocupação não é somente com a estruturação física, mas também com a capacitação humana, àqueles que vão lidar diretamente com crianças e adolescentes portadores de deficiência.

O terceiro parágrafo disciplina algumas questões relacionadas à doutrina da proteção integral, que elevou todas as crianças e adolescentes à sujeitos de direito e a serem reconhecidas como pessoas que merecem proteção prioritária em determinadas situações específicas previstas em numeração não taxativa neste mesmo artigo. O direito a proteção especial prevista no último parágrafo citado, nada mais é que a questão de toda proteção integral atribuída à criança e ao adolescente.

Além disso, tem-se o estabelecimento das garantias previdenciárias e trabalhistas também de crianças e adolescentes, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal.

O princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aparecem no Estatuto em seus artigos 1º e 4º.

*A priori*, vale ressaltar, que não há uma previsão literal explícita de como estabelecer o melhor interesse da criança e do adolescente, nem na Constituição Federal, tampouco no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se está previsto implicitamente, tomando por base todos os princípios existentes.

Desse modo deverão ser sempre observados, juntamente com o princípio da proteção integral, o da prioridade absoluta e o da pessoa em condição peculiar em desenvolvimento, que dão sentido ao mesmo. Quanto a isto, versa Fonseca (2012, p. 39 - 40) que:

O avanço universal dos direitos fundamentais na atualidade faz com que surjam em diferentes significados nos textos constitucionais da civilização. A expressão “direitos fundamentais” é moderna e revela uma escolha do legislador estatutário, porquanto outras palavras são largamente utilizadas na doutrina constitucional, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades pública, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais.

Destaca-se, como dito na introdução do presente trabalho, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente decorre da convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança.

É importante lembrar que a proteção integral marcou o início de uma nova fase desses direitos, advindos com a Constituição Federal em seu art. 227, e, logo após ratificados no ECA em seus artigos 3º, 4º, 5º.

Uma mudança que merece destaque trazida por este princípio, foi a adequação dos termos utilizados anteriormente pelo Código de Menores, e referentes a substituição da nomenclatura “direito do menor”, acolhendo as expressões Direito da Criança e do Adolescente, Direito da Infância e da Juventude, entre outros.

Essa proteção integral da criança e do adolescente usa como principais fundamentos três importantes argumentos, que são: o fato de que a criança adquire a condição de sujeito de direitos; a infância passa a ser reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento das crianças e, por fim, a prioridade absoluta atribuída a esta parcela da população.

Assim, essas crianças ao receberem proteção integral justamente pela sua fragilidade e sua condição de pessoa em desenvolvimento, começam a receber pela primeira vez relevante proteção constitucional.

Como se pode perceber com o seguinte esclarecimento de Fonseca (2012, p. 45):

O Poder Público e a sociedade - por meio de políticas públicas e sociais – devem reparar eventuais desigualdades sociais criando modos de proteção e amparo ao sadio desenvolvimento de crianças e adolescente. Não poderia ser de outra forma, porque crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento, devem ter afirmada uma prioridade de existência digna.

Foram assim, elevados ao patamar de sujeitos de direitos fundamentais, tendo como alvo a proteção integral por parte da família, do Estado e da Sociedade. Seu melhor interesse passou a ser buscado a qualquer custo, de modo a lhes proporcionar um crescimento saudável.

Além disso, observa-se na Legislação em estudo o tratamento que deve ser dispensado à gestante, inclusive àquelas que intencionam entregar seus filhos para adoção, vez que o ato exige toda uma preparação psicológica durante a gravidez.

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalva a importância de se preservar a liberdade, o respeito e a dignidade dessas crianças, tratando-as como pessoas em desenvolvimento, estabelecendo que:

Art.15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Portanto, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser buscado e respeitado, fundando-se no reconhecimento de que, são seres em desenvolvimento. E, é partindo desta premissa, que toda criança deve ter seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, pela comunidade e por toda família. No entanto, para que haja a aplicação deste princípio, necessário se faz a atuação comprometida e efetiva do Ministério Público e do Conselho Tutelar, que por meio de suas atribuições, oferecem serviços de cunho psicológico, psiquiátrico e todo suporte necessário ao atendimento das necessidades inerentes a esse público tão frágil.

### 3.1. O Direito a Convivência Familiar

Este assunto foi recentemente alterado pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, que introduziu diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, e tratou nos seus artigos 19 ao 32 das questões relativas à convivência familiar, como um dos direitos fundamentais. O Código Civil também trata deste assunto, quando descreve as relações paternas, maternas e filiais, nos artigos 1596 a 1617 e também nos artigos 1630 ao 1638, quando prevê a questão da perda e da suspensão do poder familiar.

Via de regra, toda criança e adolescente têm direito a serem criados e educados no seio de sua família natural, ou na impossibilidade desta, pela família extensa ou ampliada, que é aquela que se estende além da unidade do casal formado pelo pai, mãe, filhos, que são os parentes próximos, ao qual a criança cria vínculos de afinidade e afetividade. A exceção disto, é que a criança e o adolescente podem criar-se e educar-se em família substituta, como medida de proteção, nas modalidades de guarda, tutela e adoção.

Toda criança deve ser criada em um ambiente sadio, livre de todo e qualquer tipo de substâncias entorpecentes e maus tratos, pois o objetivo primordial desta regra é tornar possível o desenvolvimento pleno destas. Vejamos o que cita Ferreira (2010, p. 20):

Os pais perderão o poder familiar quando aplicarem castigo imoderado aos filhos abandonarem-nos, aplicarem atos contrários à moral e aos bons costumes, ou incidirem, reiteradamente, no abuso de sua autoridade, faltando os deveres a eles inerentes (CC, art. 1.638); poderão ser suspensos do poder familiar quando abusarem da autoridade parental, faltando aos deveres a eles inerentes, ou arruinarem os bens dos filhos, ou forem condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (CC, art. 1.637), bem como, se não assumirem o dever de sustento, guarda, educação e a obrigação de cumprir determinações judiciais (ECA, art.22).

Imperioso ressaltar que a falta ou carência de recursos materiais não ensejam a perda ou suspensão do poder familiar, pois existem meios, através de programas sociais, que encaminhem essa família para a minimização da situação de risco detectado. Como acrescenta Ferreira: “O poder familiar deixou de ter relação direta com a situação econômica dos pais, não sendo motivo exclusivo para a perda ou sua suspensão”. (FERREIRA, 2010, p.20).

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ficou estabelecido a necessidade de haver o contraditório, para se decretar a perda ou suspensão do poder familiar, cuja legitimidade foi conferida ao Ministério Público, ou a quem tenha interesse.

### **3.2 Família Natural e a Família Substituta**

O Estatuto da Criança e do adolescente em seu artigo 19 aduz que:

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Destaca-se aqui, mais uma vez, a preferência que se dá a convivência da criança com sua família originária, necessitando que essa convivência, seja saudável e que exista um ambiente familiar adequado, ou seja, sadio e harmônico para o bom desenvolvimento mental e físico destas crianças.

A Lei Nacional de Adoção, Lei 12.010/2009, nos seus artigos 1º, 2º e 3º suscita o desafio da reinserção destas, que foram retiradas de sua família natural. Mesmo que muitas vezes isto não ocorra, ela é ainda a única tentativa prioritária, pois aqui, abrange o melhor interesse para o menor; mas, caso não seja possível mantê-la em sua família biológica, excepcionalmente, esta criança será colocada em família substituta.

Importante salientar desde já, que, com a entrada em vigor desta nova Lei, abriu-se um desafio, pois exige que a cada seis meses, a situação de crianças que estão longe do poder familiar, seja reavaliada, ou seja, neste lapso temporal, crianças e adolescentes que estão em abrigos, por situação, por exemplo, de suspensão do poder familiar ou qualquer outra situação de maus tratos, deve ter a sua situação revista.

Prevê ainda que o máximo de tempo que esta criança pode ficar aguardando decisão para saber se vai voltar para família natural ou se vai voltar para uma família substituta é de dois anos, conforme a Lei 12.010/09:

Art. 19, §2º “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”.

Vale ressaltar, que a colocação em família substituta será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral e da afetividade.

O que deve prevalecer sempre, em qualquer situação é o melhor interesse destas crianças, isto porque, a decisão tomada pelo Poder Público deve-se levar em conta a sua melhoria, ou seja, a melhor maneira ou situação que possibilite a criança e o adolescente uma inserção que não traumatize ou que diminua os seus efeitos impactantes.

Sendo assim, uma das características mais importantes, assegurados nos artigos 227 da CF/88 e no 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente é a convivência familiar, esta sem dúvida deve ser efetivada.

O artigo 22 do Estatuto, aborda o dever de sustento, que está intrínseco ao exercício do poder familiar. Trata-se de um poder- dever, que é exercido até que o adolescente complete 18 anos. A partir daí extingue-se o exercício do poder parental, o que não significa dizer que acabam o dever de assistência, vez que está ligado ao princípio da solidariedade familiar e da assistência que deve haver entre os familiares.

Já o artigo 24 do ECA, explicita os casos que ensejam a perda e suspensão do poder familiar, também abordados nos artigos 1635 a 1638 do Código Civil. A suspensão do poder familiar é uma situação temporária, pois sempre tenta-se fazer com que a criança volte a sua família natural, quando possível, sendo que, a perda apresenta uma situação definitiva.

Em seguida, o artigo 25 do Estatuto, que veio para justamente consagrar a questão da família plural, reza em seu artigo:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou ainda da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nota-se, aqui, a ligação do princípio da afetividade, já abordado anteriormente, pois a família não é apenas a antiga família nuclear, mas, a família extensa, que entra na compreensão de família no referido Estatuto. Estes foram um dos grandes avanços da nova Lei de Adoção. Trata ainda do reconhecimento do estado de filiação, que é um direito personalíssimo, imprescritível, estando no ECA,

em seus artigos 26 e 27 e no Código Civil, nos artigos 1607 a 1617, como um dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a colocação em família substituta é considerada uma exceção, uma opção subsidiária, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o advento da Lei Nº 12.010/09, estabeleceu uma ordem de importância e prioridade para que ocorra essa forma de colocação, pois em primeiro lugar, deverão ter sido esgotadas todas as tentativas de reintegração dessas crianças e adolescentes em sua família natural, buscando todos os meios e recursos disponíveis do Poder Público. Restando infrutífera esta inserção da criança em sua família nuclear, deve - se buscar meios de colocação dos mesmos em sua família extensa ou ampliada, por meio de guarda, tutela ou adoção.

Para tanto, inicialmente haverá a colocação da criança e adolescente em programas de acolhimento familiar ou institucional, de maneira provisória, momento em que deverá ocorrer a preparação do menor para colocação em família substituta, conforme artigo 34, parágrafo 1º, do Estatuto.

É necessário destacar que os grupos de irmãos, preferencialmente devem ser adotados em conjunto, evitando assim que haja a separação deste vínculo, salvo na hipótese comprovada de risco de abuso ou outra situação que justifique a não tomada desta medida, bem como as pessoas de comunidade indígena ou quilombolas, que também serão preferencialmente inseridas em família com a mesma identidade cultural, no intuito de se preservar a sua própria identidade e minimizar os impactos da adaptação que a medida impõe.

Neste diapasão, aduz Fonseca (2012, p. 108):

[...] a colocação em família substituta não se faz de forma aleatória ou arbitrária, em face da clara possibilidade do acréscimo de outros traumas à criança. Por isso a Lei determina que na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Portanto, como visto, a colocação em família substituta é a última opção e pode ocorrer através da guarda, da tutela ou da adoção. Trata-se de institutos bastante diferenciados e estão disciplinados nos artigos 33 a 52 - D do Estatuto; já no Código Civil estão disciplinados nos artigos 1566, IV; no 1583 a 1590; também nos artigos 1634; 1618; 1619 e a tutela especificamente nos artigos 1628 a 1766.

Ressalta-se ainda que a guarda está disciplinada nos artigos 33 a 35 do ECA, e que a mesma tem caráter temporário; podendo acontecer concomitantemente ao exercício do poder familiar. Importante observar a Lei 11.698 de junho de 2008, que é a chamada Lei da guarda compartilhada, que propôs alguns desafios para legislação brasileira, pois passa a ser a primeira opção dentre as formas de guarda de famílias dissolvidas, verificando se há a possibilidade não só jurídica, mas harmônica de exercício dessa guarda, para que se respeite o melhor interesse da criança e do adolescente.

Já a tutela no Estatuto da Criança e do Adolescente, aparece nos artigos 36 a 38. Importante lembrar, que apesar de haver a disciplina jurídica da tutela no Código Civil, com relação à administração patrimonial, a tutela não se deve apenas às questões patrimoniais, mas também essencialmente a questão pessoal, ao tratamento que será dispensado a criação desta criança ou adolescente, até que ele complete 18 anos.

No entanto, a tutela é incompatível com o exercício do poder familiar, portanto só vai existir tutela de crianças e adolescentes que tenham sido destituídos do poder familiar dos pais ou cujos pais tenham falecido ou estejam ausentes. Portanto, a tutela e exercício do poder familiar por pai e mãe, não podem acontecer simultaneamente, como cita os artigos 1731 e seguintes do Código Civil.

É fundamental destacar ainda a importância do acompanhamento da criança e do adolescente por equipes inter profissionais de apoio à Justiça da Infância e da Juventude, para evitar que casos de devolução ou até mesmo desistência ocorram, ou, se houver, que sejam solucionados da melhor forma possível.

Dessa forma, toda a colocação em família substituta conta com um procedimento especial, que é justamente o apoio da equipe interdisciplinar, formada por psicólogos, assistentes, entre muitos; e, principalmente e inevitavelmente, deverá contar com o apoio e a colaboração da própria criança e do adolescente. Estas formas de colocação estão disciplinadas no artigo 28 do Estatuto, conforme abaixo:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Por fim, cabe destacar que o que difere a adoção da guarda e tutela é que, a adoção é irrevogável, como dito anteriormente, sendo que a guarda e tutela podem ser revogadas a qualquer momento, em atenção ao melhor interesse da criança.

### **3.3 A Importância dos Serviços Auxiliares para Inserção da Criança e do Adolescente em uma Família Substituta**

Tão importante para criança e o adolescente em geral é a instituição família, esta, que é o núcleo central de todo ordenamento, compõem-se por membros unidos por laços de amor, afeto, consaguinidade, além da afetividade. Porém, como já visto, existem crianças e adolescentes que não conseguem permanecer em sua família natural, sejam por abandono, por sofrerem maus tratos, ou até mesmo por questões de abusos sexuais, entre outras coisas.

Visando amparar essas situações que o ECA criou institutos para administrar e supervisionar o poder familiar, dando apoio e impondo sanções contra os responsáveis por algum ato contrário a saúde e ao bem estar dessas crianças que de alguma forma sofrem ou sofreram algum tipo de abandono e maus tratos.

Revela-se, portanto, um novo modelo de atendimento que foi ganhando espaço em detrimento à Legislação menorista, que modificou significativamente a maneira como era encarado a situação da criança e do adolescente nas décadas passadas. Esse novo enfoque trouxe inúmeros profissionais, que antes eram desprezados desse sistema, como: psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, que desenvolvem com tamanha relevância os trabalhos envolvendo estes autores.

A nova Justiça da Infância e Juventude viabilizou uma gama de atividades que devem ser desenvolvidas por estes profissionais, requerendo uma atuação multidisciplinar, no auxílio ao enfrentamento dos problemas relativos a temática em estudo.

Destacou bem o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 150 e 151 sobre a importância desses serviços auxiliares, que compõem-se por equipes interprofissionais, no intuito de assessoramento à Justiça, como bem destaca Ferreira (2010, p. 93):

O objetivo principal dos serviços auxiliares ou da equipe interprofissional, na definição do legislador menorista (ECA, art. 150) é assessorar a Justiça da Infância e da Juventude mediante o fornecimento de subsídios por escrito através de laudos, ou verbalmente, na audiência. Também desenvolve trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento, ficando sob imediata subordinação ao Juiz.

Mister salientar o papel primordial dos serviços auxiliares da Justiça, que adentra na esfera psicológica e emocional dessas crianças, amenizando supostos traumas mais a frente, além de orientar todo o procedimento da Justiça, no que diz respeito a seu papel preventivo, sob o enfoque social e psicológico.

Como afirma Ferreira (2010, p. 97):

a intervenção técnica, no processo adotivo, tem por objetivo específico verificar se os requerentes reúnem condições sociais e psicológicas para assumir a adoção e se é caso de a criança ou o adolescente ser colocado à disposição para adoção e se é conveniente esta colocação.

Enfim, a intervenção tem como objetivo evitar o insucesso dessas relações, evitando consequências inesperadas. Por isso, tamanha relevância é a colaboração de toda a equipe e serviços auxiliares da Justiça.

### **3.4 A intervenção do Ministério Público no processo de adoção**

O papel do Ministério Público está especificamente regulado no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que define:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as mais diversas formas de atuação do Ministério Público, é na esfera da Infância e da Juventude que sua atuação se faz mais presente, destacando-se com as inovações provindas da Lei n. 12.010/09. A atuação pode ser processual, administrativa e extraprocessual, como assevera Ferraz e Guimarães Júnior (1997, p. 83):

O ministério Público deve procurar soluções para o próprio problema criminal, para a própria preservação do meio ambiente, para a própria proteção do menor, da pessoa portadora de deficiência e do acidentado do trabalho, por exemplo, e não apenas soluções para um ou vários processos criminais, ou para feitos que versem sobre dano ambiental ou processos em que figurem como parte um menor, um deficiente [...]. (FERRAZ e GUIMARÃES Júnior, 1997, p.83)

Na esfera judicial, esta intervenção é obrigatória, como aduz o seguinte autor:

Desempenhando sua função, deve o promotor de justiça fiscalizar a correta aplicação da lei, quanto à legalidade e regularidade do processo, bem como à tutela do interesse da criança e do adolescente. A manifestação processual deve ser fundamentada (ECA, art.205). (FERREIRA, 2010, p.125)

Desempenhando papel de fiscal da Lei, o Ministério Público, atua na verificação da correta aplicação quanto à legalidade, bem quanto à proteção dos interesses da criança e do adolescente. Dessa forma, sua atuação perante esses processos é obrigatória, visto que versam sobre direitos indisponíveis, sob pena de nulidade. Assim vejamos:

Especificamente no campo da defesa dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as organizações e entidade, que tenham por finalidade estatutária a defesa desses direitos, poderão propor ações coletivas, fundadas em interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos (art. 210), também denominados de transindividuais. (SIMÕES,2008, p. 265-266)

Importante salientar que a problemática que envolve toda a esfera da criança e do adolescente em geral é incumbida ao Poder Público.

Por outro lado, sua atuação administrativa, analisada sob a ótica da garantia à convivência familiar, está ligada à intervenção perante as organizações de acolhimento institucional, mormente quando se referem ao cadastro de pretendentes à adoção e aos adotandos, no preparo jurídico dos pretendentes e outras ações referentes à manutenção da convivência deste instituto.

Com as alterações proporcionadas pela Lei n. 12.010/09, percebe-se que o Ministério Público fora incumbido de intervir em diversas ocasiões, assim apresentadas pela mesma Lei, como ditado por Ferreira (2010, p. 125 -126):

Na questão dos alimentos para a criança ou adolescente sob a guarda e tutela (ECA, art. 33,§2º).

Na alimentação do cadastro e na convocação criteriosa dos postulantes à adoção (ECA, art. 50, §12).

Na intervenção dos procedimentos visando à regularização de adoção internacional, quando o Brasil for o país de acolhida, inclusive tomando providências para garantir os direitos da criança e do adolescente (ECA, art.52 - C, §§1º e 2º).

Integração operacional do Ministério Público com os demais integrantes do sistema de garantia (ECA, art. 88, VI)

Atestar a regularidade dos programas desenvolvidos pelas entidades governamentais e não governamentais para a inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA, art. 90, §3º, II).

Qualificação dos promotores de justiça quanto aos programas de acolhimento institucional destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes (ECA, art. 92, §3º)

Intervenção nos procedimentos de acolhimento institucional de urgência de criança ou adolescente (ECA, art. 93, parágrafo único)

Intervenção para suspensão das atividades ou dissolução da entidade (ECA, art. 97, §1º).

Afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar (ECA, art. 101, §2º).

Intervenção no processo de reintegração familiar de criança em programa de acolhimento familiar ou institucional (ECA, art. 101, §8º)

Providências para a destituição do poder familiar ou de tutela ou guarda (ECA, art. 101, §§9º e 10).

Acesso ao cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção (ECA, art.101, §12).

Ajuizamento da ação de investigação de paternidade (ECA, art. 102, §4º)

Receber representação do Conselho Tutelar quanto às ações de perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art.136, XI, e parágrafo único)

Intervenção do processo de destituição ou suspensão do poder familiar, podendo requerer a realização de estudo social ou perícia pela equipe interprofissional (ECA, art. 166, §1º)

Oitiva dos pais quando se manifestam pela entrega da criança ou do adolescente para adoção (ECA, art. 166, §§1º e 2º)

Intervenção no processo de habilitação dos pretendentes à adoção (ECA, art. 197 - B).

Percebe-se, assim, que as atribuições determinadas pela Lei, quanto às competência do MP, absorvem além de outras, àquelas referentes ao procedimento

da adoção, posto que, a criança e o adolescente detêm direitos indisponíveis a serem resguardados, onde a atuação do Ministério Público é fundamental para a consecução dos mesmos, desde que compatíveis com sua finalidade.

O ECA portanto, confere ao MP, uma gama de poderes, designando-o a expedir notificações, colher depoimentos, determinar condução coercitiva, requisitar força policial, requisitar certidões, documentos, informações, exames e perícias a organismos públicos e particulares, requisitar a colaboração de serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência, inspecionar entidades públicas e privadas e fazer recomendações, como visto nos artigos 200 a 205 deste Estatuto.

Vale ressaltar que esta competência ministerial serão exercidas pela respectiva Lei Orgânica.

#### 4. ADOÇÃO

O termo “adoção” apresenta diversos significados, quais sejam, reconhecer, optar, assumir, dentre outros. Nesta percepção, é correto afirmar que, adotar corresponde a “acolher”, mediante ação de iniciativa própria, a condição de filho aos desamparados por sua família biológica ou que, em casos específicos necessitaram-se de afastamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece, portanto, este conceito, quando preconiza em seu artigo 41 que:

Art. 41 A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No mesmo sentido, Daniel Ribeiro do Valle apud Felipe, J. Franklin Alves traduz a idéia de diversos outros autores que: “realmente ser pai ou ser mãe não está no ato de gerar, mas nas circunstâncias de amar e servir; pai não é só o que gera, é antes o que ama. (VALLE, 1998, p. 9).

No que concerne à natureza jurídica, caracteriza-se como um ato jurídico bilateral complexo, de natureza institucional, exigindo-se a interferência do Poder Público para tanto.

Não se sabe exatamente como surgiu a adoção, mas entende-se ser uma Instituição muito antiga, como explica Fonseca (2012, p. 138):

[...] de fato, sabe-se que a adoção existia na antiguidade figurando nos códigos de Hamurabi e de Manu, assim como nos direitos grego e Romano. [...] Na antiguidade seus fins eram políticos ou religiosos e não faltaram os de índole aristocrática, pois a adoção apontava a perpetuação de nomes ou de títulos de nobreza. Antes, a adoção era vista como “continuação de estirpe”, ou como “meio de controlar o movimento dos patrimônios, hoje, com finalidade amplamente protetiva, é vista como forma de buscar “uma família para uma criança”, e não apenas para dar uma criança a uma família (FONSECA, 2012,p. 138).

Na Constituição Federal de 1988 a atenção ao instituto da adoção, foi previsto no art. 227, em seu § 6º que preconizou o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

**§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.** ( grifo nosso)

Portanto, deve-se lembrar sempre que o ordenamento jurídico vigente não faz distinção nenhuma entre a filiação por meio da adoção e a filiação biológica, visto que o que realmente importa, é a inserção destas crianças que de alguma maneira ou de outra, foram afastadas de suas famílias.

Assim, a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu fortes alterações pela Lei 12.010/09, ficando disciplinada em seus artigos 39 até o 52 “D”, deixando de contemplar as formas de adoção até então vigentes e como mencionado, foi equiparado em direitos e qualificações a condição de filho, sendo ou não oriundos da relação de casamento ou por Adoção. Neste entendimento, aduziu Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010, p. 914):

a adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual.

Portanto, a filiação que se dá a partir da adoção, é uma adoção igualitária à filiação biológica, ou seja, não há mais diferenciação como havia antigamente em relação a filho adotivo ou ao filho de outra origem.

Já no Código Civil de 2002, mantiveram-se íntegros os dispositivos do Código Civil de 1916 relativos à “Adoção Tradicional”, nele regulamentada. Trata o novo Código Civil da Adoção nos artigos 1.618 a 1.629, abordando de forma genérica, vários institutos. Com relação ao processo de adoção, observa-se a disciplina jurídica destes artigos, mas também na parte final do Estatuto, quando fala do processo de habilitação para adoção, disciplinado nos artigos 197 - A até 197 - E, encontrando toda a abordagem do processo de habilitação, qual seja:

Art. 197 - E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art.50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

Importante lembrar, que a adoção é medida excepcional, já que a prioridade é a colocação da criança em sua família biológica. A mesma é um ato

personalíssimo, por isso a vedação que o Legislador propôs no §2º do artigo 39, a respeito da vedação de adoção por procuração.

Outro ponto importante é a colocação obrigatória do estágio de convivência entre estas crianças com as famílias que manifestam a vontade de adotar, sendo que não há mais um tempo pré - fixado para esta convivência, mas sim, um tempo suficiente para que haja adaptação entre a criança e a família adotante.

Vale ressaltar a triste realidade que ocorre no momento da adoção, pois na maioria das vezes, as pessoas que se cadastram nos Juizados da Infância e Juventude preferem adotar crianças do sexo feminino, de cor branca e recém-nascidas e as que não se enquadram nesse “formato” são muitas vezes esquecidas nas instituições, como é o caso das crianças negras, portadoras de necessidades especiais e maiores de dois anos de idade.

Muitos preconceitos e discriminações ainda permeiam o tema adoção e eles são mais intensos nos casos das adoções necessárias. Muitos acreditam que “bebês” terão mais facilidades para se adaptar à família. As crianças mais velhas, em alguns casos, acabam sendo adotadas por estrangeiros ou ficando em instituições até completarem seus 18 anos.

Com a aprovação da nova Lei da Adoção, muitas mudanças foram suscitadas, representando uma total reformulação, revogando alguns dispositivos do Código Civil, das Leis Trabalhistas e acrescentando vários dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta lei baseou-se em três fundamentos: dar mais celeridade ao processo de adoção, dando prioridade a criança e o adolescente em sua família biológica e objetivou criar um só sistema de cadastro de adoção, dando fim às irregularidades.

Segundo Fonseca (2012, p. 172):

O registro ou cadastro de adoção é matéria que tem ensejado sérias polêmicas no processo de adoção de infantes, em face da obrigatoriedade de prévia inscrição daqueles que pretendem ter como filho crianças ou adolescentes. Muitas vezes, o cadastro é burlado por pessoas que não estão neles inscritos e que “tomam por si” crianças ou adolescentes sob guarda e para fins de adoção.

Sabe-se que o processo de adoção é bastante burocrático, fazendo com que muitas crianças passem anos nos abrigos à espera de uma família. A nova lei determina que o abrigo deve estar localizado próximo à residência da criança.

Assim, a justiça deverá ser mais ágil, uma vez que, como dito, há um limite máximo de dois anos previsto para uma criança permanecer em abrigo.

Esta mesma Lei, pois, apresentando o conceito de “família extensa”, considera aquela que “se estende para além da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, sendo por isto que os parentes próximos, por exemplo, avós, tios e primos poderão garantir a permanência do menor em sua família, desde que, através de sua atuação, exerçam a ampla defesa e o contraditório, na fase da destituição do poder familiar.

Dessa forma, como já mencionado, primeiramente se tentará manter a criança em sua família de origem, não necessariamente com os pais biológicos, sendo que, restando infrutífera esta tentativa, será o menor encaminhado para adoção. Vejamos o que preconiza Fonseca (2012, p. 153):

[...] tanto ao adotado quanto aos adotantes há a atribuição de todos os encargos, direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Dá-se uma espécie de “desligamento” da anterior família biológica, pelo que a morte do adotante não restabelece os laços de parentesco anterior, seja para fins de herança ou exercício do poder familiar.

Importante salientar também, os efeitos da adoção e a capacidade para postular, um vez que só pode ser concedida a pessoa capaz, com idade mínima de 18 anos e que tenha a diferença de pelo menos 16 anos em relação ao adotado.

A nova lei evidencia seu objetivo com ênfase no princípio do superior interesse do menor, dessa forma, os adolescentes com idade superior a 12 anos, serão ouvidos e esta oitiva será considerada pelo juiz, bem como serão ouvidos quando o adotante quiser trocar o seu prenome. Buscará, por sua vez, sempre manter os irmãos unidos, e assim, o adotante será estimulado a adotar todos os irmãos, sendo que a separação só ocorrerá se algum destes representar risco para os demais ou não havendo condições econômicas.

Determinando ainda a normativa em vigor, a existência de um cadastro único de adoção, que possibilitou o cruzamento de dados em todo o país, trazendo mais celeridade ao procedimento. Tal medida integrou as listas existentes nas Varas da Infância e da Juventude, permitindo a centralização e o cruzamento de informações das crianças aptas à adoção, bem como dos candidatos a adotá-las, pondo fim à situação do adotante estar inscrito em vários cadastros.

De acordo com os dados, atualmente há em torno de 30 mil pessoas inscritas no cadastro nacional de pais adotantes. Vejamos o que diz o referido autor sobre o cadastro dos pretendentes à adoção:

cria uma preparação técnica do Juízo da Infância e da Juventude, para as pessoas que pretendem adotar. Não especifica o conteúdo desta preparação, registrando apenas que é recomendável o contato com crianças e adolescentes, em acolhimento familiar ou institucional, em condições de ser adotadas. (FERREIRA, 2010, p.38)

A nova lei pretendeu estimular ainda a adoção de crianças ou adolescentes geralmente preteridos, ou seja, crianças maiores, negras e com deficiência em geral.

Não obstante, vale frisar que, o processo de adoção só será possível com a intervenção do Poder Judiciário, hipótese em que haverá um acompanhamento da situação do menor. Como suscitado abaixo:

Para haver adoção, nacional ou internacional, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário, pois se exige uma sentença judicial (art. 47, *caput*, ECA). Logo, há de existir um processo que tramitará em segredo de justiça, iniciado por petição assinada pela parte, pessoalmente ou por seu advogado, com toda a documentação necessária à identificação das partes, sendo observados os arts. 282 do CPC e incisos do art. 165 do ECA. O processo de adoção depois de findo é mantido em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida sua conservação para consulta a qualquer tempo (art. 47, §8º, ECA)(FONSECA, 2012, p. 78).

Assim, a nova Lei de adoção, apesar das críticas, representou verdadeira revolução e modernização do instituto ora comentado, beneficiando milhares de crianças que aguardam por um lar, bem como as famílias que anseiam por um filho.

#### **4.1 O Filho Adotivo: O Direito de Saber a Verdade**

Dos fundamentos da República Federativa do Brasil, podemos destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo comum, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais. Assim, estes existem para proteger e promover a dignidade da pessoa humana, servindo de referência para o tratamento igualitário para com toda a comunidade e o Estado.

Sendo assim, em suscitação ao tema abordado, logo deparamo-nos com uma difícil questão: quando a criança deverá saber que é adotada? Segundo posicionamento de Wolfgang Sarlet (2007, p. 46-47):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nota-se que o enfoque, faz referência acerca da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, que implica dizer dentre outras coisas, o quanto importante se faz respeitar a verdadeira identidade do ser humano, partindo da premissa de que o indivíduo tem o direito de saber de suas premissas históricas e o Poder Público, mesmo não estando expressamente mencionado na Constituição, tem o dever de resguardar o direito à proteção da identidade genética de cada um.

Neste caso, o importante é buscar o melhor interesse e respeito à criança e ao adolescente. Estes sim, indubitavelmente, precisam saber de suas raízes biológicas, evitando-se assim, futuras experiências traumáticas. O artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente versa:

art.48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18(dezoito) anos.  
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18(dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação jurídica e psicológica.

Dessa forma, quanto mais cedo a criança e o adolescente souberem a verdade, menores serão as chances de futuras complicações. Manter a adoção em segredo é uma experiência muito complicada e muitas vezes sofrida, pois sempre existirá a possibilidade da criança ficar sabendo por terceiros.

Nota-se, desta forma, que a adoção gera uma relação de filiação fundada no amor, e encontra no Direito acolhimento e proteção. Sendo assim, irrevogável, não somente pelo que dispõe a lei, mas pelo fato que gera entre todos os efeitos que transcendem o instituto.

Ao ignorar as próprias origens, surge o obstáculo ao bom, sadio e harmônico desenvolvimento da criança. E, portanto, o principal ponto que se destaca tanto pelos profissionais como pelos adotados, refere-se ao autoconhecimento, que é necessário não só como forma de autoaceitação, mas também, como uma forma de aceitação do semelhante.

## 5 PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

Antes de qualquer consideração, é necessário ressaltar que o essencial requisito ao instituto da adoção é de natureza subjetiva, que é a vontade de adotar uma criança, reconhecendo-a como seu próprio filho. Conceitua Veronese (1997, p. 59) que: “através da adoção, estabelece-se uma filiação desbiologizante, uma verdadeira opção de maternidade/paternidade, uma filiação cujo único fim é o amor”.

Busca-se então, este requisito, como forma de afastar qualquer situação que prejudique o adotando, em todos os aspectos, inclusive psicológico e assistencial.

Suscita o artigo 43 do ECA que “a adoção deve apresentar reais vantagens ao adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

Com isso, observa-se que, a real vantagem não significa apenas ao âmbito material, mas, situações que garantam o efetivo direito do adotando a uma convivência familiar tranquila e sadia, para um bom desenvolvimento destes. Como atribui Fonseca (2012, p. 147):

a adoção exige o atendimento de requisitos subjetivos (idoneidade do adotando, motivos legítimos para a adoção e existência de reais vantagens para o adotando) e objetivos (idade do adotante, consentimento, concordância do adotando maior de 12 anos e estágio de convivência), apresentando situações de impedimento (adoção por ascendentes e irmão etc.), os quais serão analisados nos artigos seguintes. O não atendimento desses requisitos (objetivos e/ou subjetivos) determina o indeferimento do próprio pedido de habilitação à adoção.

Tem-se ainda, como requisito para adoção a idade do adotante. Conforme o artigo 42, *caput*, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a idade mínima para figurar como adotante é possuir 18 anos, como fora mencionado anteriormente.

Em agosto de 2009, com a entrada em vigor da nova Lei de Adoção, diversas inovações vieram trazer soluções até então desconhecidas no ordenamento Jurídico.

Passou-se a disciplinar de forma extensiva a situação do menor em processo de adoção no país, facilitando assim, o acesso à família pretendente, bem como suscitando uma luz para quem tanto almeja constituir uma família.

Percebe-se que, entraves foram reduzidos com o advento desta Lei, que amplia o número de pessoas que podem se habilitar ao processo adotivo, como é o caso, por exemplo, das pessoas solteiras, das que vivem em união estável, dos

casais do mesmo sexo, entre outros, podendo estes adotarem, desde que, como dito anteriormente, obedeçam o critério de idade e sua diferença, e que se proponham a passar por uma avaliação da justiça, para se ter informação e avaliação necessárias ao preenchimento dos requisitos necessários. Nesta oportunidade, explica Motta (2009, p. 129) que:

Há alguns aspectos a serem considerados na consideração dos candidatos a adotantes, tais como a forma como falam de outras pessoas, principalmente seus parentes; a maneira como se tratam mutuamente; a forma como tratam a pessoa que está realizando as entrevistas; a capacidade de enfrentar dificuldades com coragem e de refletir com sensatez sobre a melhor maneira de lidar com elas. Característica indispensável para os pais adotivos, pois é essencial que tenham capacidade de assumir alguns riscos, assim como é para os pais naturais.

Vale lembrar que com a criação de um único cadastro nacional de adoção, pretendeu-se impedir uma prática comum no país, conhecida por adoção direta, ou seja, aquela em que a pessoa já aparece com a criança pretendida, criando-se também, um maior controle dos abrigos, agora chamados de acolhimento institucional.

O conselheiro tutelar, portanto ficou impedido de levar a criança diretamente ao acolhimento, pois agora, é o juiz quem determina esta medida. Deixando-se bem claro que a permanência da criança no acolhimento deve ser algo breve e excepcional. Por fim, a Lei ainda preconiza e dar prioridade aos parentes que manifestem o interesse à adoção legal, e excepciona à adoção por estrangeiros.

O processo de adoção tem início com a petição inicial, devidamente assinada pela parte, devendo ser observado os artigos 282 do CPC e o 165 e incisos do ECA.

Referida petição deve ser direcionada ao Cartório da Infância e Juventude do local onde se pretende adotar. O Estatuto trata ainda da necessidade de advogado para o processo em comento, embora haja exceção, como bem explica abaixo:

O Estatuto disciplinou a questão da necessidade de advogado na adoção, determinando que o pedido, quando os pais forem falecidos, já tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou houverem aderido de forma expressa ao pedido de adoção, possa ser formulado diretamente em cartório em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensando a assistência de advogado" [...] (FONSECA, 2012, p.178)

Há quem critique o argumento acima, quando fala da dispensa do advogado, em contrapartida, parece muito facilitar o andamento do processo de adoção, em benefício dos envolvidos.

Por outro lado, os pais consentindo a adoção, serão ouvidos pelo Juiz e pelo representante do Ministério Público. Ainda sob a visão doutrinária do supracitado autor:

[...] a regra norteadora é a de que haja sérios esforços pessoais e materiais, do Estado e da comunidade, para manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural ou ampliada; a exceção é a adoção (a adoção é medida excepcional, diz a lei), como forma de colocação em família substituta, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos já mencionados, pois, uma vez consolidada, a adoção é irrevogável.(FONSECA, 2012, p. 148)

Vale destacar que a jurisprudência tem entendido que, em razão da adoção ter como principal objetivo trazer vantagens reais à criança e ao adolescente, bem como à família, à lei deve ser interpretada de forma mais flexível, e menos burocrática, beneficiando assim, não só as crianças, mas também, todos os envolvidos, partindo da premissa de que, o que verdadeiramente importa é o bem-estar e o bom desenvolvimento daqueles que mais necessitam.

O ECA em seu artigo 42, § 2º concede, como sabido, aos casais que vivem em união estável, tanto aos que sejam civilmente casados, a possibilidade de usufruírem do instituto da adoção, desde que observados os requisitos.

Como também, menciona o dispositivo legal, que legitima como adotantes os separados judicialmente e os divorciados, desde que os mesmos acordem sobre a guarda e regime de visitas e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Vale ressaltar nesse ponto que a Lei 12.010/09, veio a modificar 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aperfeiçoando assim os trâmites legais da adoção, de forma a garantir maior efetividade quanto aos direitos e deveres das crianças e adolescentes.

Destaque-se que a referida lei trouxe o suporte necessário também às gestantes que, decidindo entregar seu filho à adoção, terão amparo e aconselhamento por equipe interprofissional, que objetiva viabilizar a melhor forma possível de encaminhamento destas crianças, evitando assim, o abandono dos

mesmos, além de privilegiar aqueles que já estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, diminuindo a espera.

Lembrando ainda que, nos casos de adoção ou colocação familiar de indígena ou quilombola, também foi prevista a necessidade dos serviços dos Auxiliares da Justiça uma vez que esse grupo de crianças devem receber tratamento diferenciado, inclusive com a intervenção de representante da FUNAI, visando, assim, evitar o desrespeito às origens étnicas, de maneira que a colocação em família substituta, deve ocorrer prioritariamente na comunidade da criança ou entre membros da mesma etnia.

Destaca-se que atualmente a habilitação prévia para adotar deve-se observar algumas exigências, e que não pode mais ser feita como eram feitas em alguns lugares do País, onde colocavam o nome dos pretendentes em um livro, sem qualquer procedimento específico.

Hoje, faz-se necessária uma preparação psicossocial e jurídica muito grande dos adotantes, visando uma melhor orientação dos pretendentes pais, explicando-lhes a responsabilidade da adoção, incentivando-os ao contato com as crianças disponíveis à adoção, viabilizando a aproximação entre adotado e adotante, minimizando assim, eventuais insucessos neste procedimento, que é tão importante, como complexo, pois o instituto da adoção é irrevogável, não permitindo portanto depois de findo a sentença que constitui a adoção, devolvê-las.

Com relação ao nascituro, entende-se que este somente adquirirá direito à personalidade a partir de seu nascimento com vida. O consentimento para colocação em família substituta dos que detêm a titularidade do poder familiar, “somente terá valor se este for dado após o nascimento da criança”. Por isso inexistindo no ordenamento permissão para a adoção do nascituro.

Ressalta-se que os artigos 1.620 à 1.629 do Código Civil, foram revogados pela Lei nº. 8.069 de 13 de junho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este dispositivo legal traz um procedimento específico para a adoção em seu Capítulo III, Seção III, Subseção IV, que tem como título, “Do Direito a Convivência Familiar e Comunitária”, há a divisão dos institutos da guarda, da tutela e da adoção, porém, há que se destacar que a adoção possui características distintas da guarda e da tutela. Para tanto, pontua Fonseca (2012, p. 153):

Por outro lado, tanto ao adotado quanto aos adotantes há a atribuição de todos os encargos, direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Dá-se um espécie de “desligamento” da anterior família biológica, pelo que a morte do adotante não restabelece os laços de parentesco anterior, seja para fins de herança ou de exercício do poder familiar.

No que tange o estágio de convivência, este encontra-se disciplinado no artigo 46, §§ 1º e 2º do ECA, e determina que:

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliara convivência da constituição do vínculo.

§2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

Nesse caso, cabe reforçar que o estágio de convivência é o momento em que deverá se observar se houve adaptação no relacionamento familiar entre a criança e o habilitado a adotar, e, caso seja afirmativo, efetivar-se-á a adoção, instituto que estabelece a filiação de maneira irrevogável.

Alguns doutrinadores entendem que o prazo para o estágio de convivência para crianças mais velhas e para os adolescentes, deverão ser mais longos, para que o conhecimento mútuo permita o estabelecimento de vínculos.

Ainda sob a égide dos dizeres de Fonseca (2012, p. 168):

Ao contrário de normas anteriores, que fixavam prazos de duração, o estágio de convivência tem seu prazo fixado pelo juiz, sempre observando as peculiaridades do caso, o que pode variar de seis meses a um ano ou até ser dispensado em hipótese excepcional e por ato fundamentado. Mas o juiz tem o dever de observar dito prazo, incumbindo ao Ministério Público alertá-lo a respeito, pois origina uma espécie de guarda *qualificada* sobre a criança ou adolescente, que fica sob a “posse e cuidados plenos” dos adotantes.

O artigo 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 42 do Estatuto da Criança e Adolescente, afirmam que, com a adoção, todos os laços de parentesco com a família biológica serão desfeitos e a única exceção restante seria relativa aos impedimentos para o matrimônio.

Por outro lado, mister salientar que, a adoção se conclui com o trânsito em julgado da sentença de mérito, desde que não contestada nos dois anos posteriores, sendo vedada portanto, sua constituição por escritura pública. Dispõe o artigo 47 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art.47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes.

§2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

[...]

§4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

[...]

Por fim, ressalta-se que vários efeitos são atribuídos entre adotante e adotado após proferimento da sentença, em face da natureza desse instituto, que são pessoal e patrimonial.

## 6 MODALIDADES DE ADOÇÃO

A adoção reflete numa mudança muito grande nas relações familiares. Como ponto de partida, deve-se firmar a lógica de que, toda criança e adolescente tem direito a viver em um ambiente familiar saudável e harmonioso.

Desse modo o Estado e a sociedade devem intervir em casos de violação desses direitos. Assim, se ocorrer algum tipo de negligência ou situação grave que prejudique o estado da criança ou do adolescente, deve-se encaminhar as mesmas, para se beneficiarem de alguns dos institutos, quais sejam, a guarda, a tutela ou a adoção.

A guarda é dirigida à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, uma vez que possui natureza idêntica ao poder familiar, que neste sentido, não exige prévia suspensão ou destituição para que se formalize.

A tutela é a solução que o sistema jurídico criou quando perdido, suspenso ou destituído o poder familiar. Aquela objetiva suprir a ausência deste poder familiar, sendo que a mesma não poderá existir ao mesmo tempo com o supracitado instituto.

Pode a tutela ser determinada através de cédula testamentária, onde o tutor é nomeado pelos pais em conjunto, de modo legal, sendo que, não ocorrendo a nomeação, ou seja, quando os pais não nomeiam o tutor, serão obedecidas a ordem de preferência do art. 1731 do Código Civil.

Existe também a forma dativa, que tem respaldo na falta de tutor testamentário ou legítimo ou quando estes, forem excluídos ou escusados e, ainda, quando forem removidos por não idôneos, como diz o art. 1732 do CC.

Há também a curatela que é um encargo deferido por lei a alguém capaz, para administrar os bens de quem, em regra, não pode fazê-lo por si mesmo, por enfermidade ou incapacidade, disciplinado no art. 1.767 do Código civil. Distingue-se da tutela, que, de fato, pode ser nomeada pelos pais, enquanto que a curatela sempre será nomeado pelo Juiz.

A adoção, tema central deste trabalho, dar-se-á somente quando esgotadas todas as possibilidades de inserção da criança em sua família de origem. Diversas são suas características: ato solene, personalíssimo, irrevogável, bilateral, incaducável e de constituição cedida por sentença judicial.

Por ter a adoção todo este aparato judicial, de ato solene, instituidor de parentesco civil, inclusive sucessórios, importante ressaltar que, o mesmo instituto, desliga a criança e o adolescente, de todo e qualquer vínculo com sua família biológica.

Sendo assim, a adoção é sempre um ato jurídico complexo, pois, atribui vínculos eternos entre todos os envolvidos, ou seja, atribui a condição de filho ao adotado, exatamente igual a condição de filho biológico, possuindo os mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias.

Aqui serão abordadas as seguintes modalidades de adoção: a adoção póstuma; adoção por tutor ou curador; a adoção *intuitu personae*, adoção unilateral, “à brasileira”, que mesmo ilegal, ainda é praticado e por fim, a adoção internacional tendo em vista a crescente demanda de estrangeiros por crianças brasileiras.

### **6.1 Adoção Póstuma**

De acordo com a legislação brasileira, póstuma denomina-se a modalidade pela qual, no curso do processo de adoção, antes de prolatada a sentença constitutiva, falece o adotante. Neste caso, o efeito é *ex tunc*, ou seja, retroage a data da abertura da sucessão. A lei exige que haja inequívoca manifestação de vontade do interessado, bem como que preencha os requisitos legais para ser deferida a adoção. Como aduz Ferreira (2010, p. 70):

Caso o adotante venha a falecer no curso do procedimento judicial, poder-se-á deferir o pedido, consolidando a vontade do falecido. Os efeitos da adoção, nesse caso, retroagem à data do óbito (*ex tunc*), coincidindo com a aberta sucessão (ECA, arts. 42, §6º, e 47, §7º). Constitui esta modalidade de adoção uma exceção a regra geral de que a adoção, por se tratar de direito personalíssimo, levaria à extinção do processo, caso ocorresse o falecimento do adotante e de que os efeitos da decisão não poderiam retroagir. Verifica-se que o processo não extingue e a decisão traz efeitos pretéritos.

Assim, falecendo o sujeito de direito no curso de um processo, abre-se o incidente de habilitação, nos termos do Art. 1.060 do Código de Processo Civil vigente, que versa:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e

herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Neste caso, falecendo o adotante, fica suspenso o processo, seguindo as regras do artigo 265, I, §1º com o art. 1.055 do CPC, que menciona à habilitação quanto aos herdeiros.

Importante se faz destacar que, se fosse um caso de situação diversa, o processo deveria ter sido extinto, mas nessa modalidade de adoção, como sendo o mesmo um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, permanece o *de cuius* como titular da ação. Portanto, o processo deve “correr” normalmente até a sentença definitiva, pois o requisito essencial para assegurar a adoção póstuma já foi concretizado, ou seja, a manifestação da vontade de adotar, que foi concebida pelo *de cuius* no início do processo.

Desse modo, não há previsão legal no sentido de iniciar o processo de adoção, após a morte do adotante que não tenha em juízo, declarado sua vontade de efetivar a adoção pois, não estaria presente, o requisito da declaração de vontade que é exigido para este tipo de modalidade.

Em se tratando desta, fortalece-se a idéia de que, os efeitos desse instituto não passam a valer quando da sentença proferida, mas, retroage à data do falecimento do adotante, já que esta é a data da abertura da sucessão. No entanto, só há retroatividade efetiva após o trânsito em julgado da sentença.

O legislador não mencionou as consequências da hipótese do adotado falecer no curso do processo, mas por analogia, seria sim reconhecida a adoção, em respeito ao direito à filiação, e tornando - o herdeiro, bem como determina a lei.

## **6.2 Adoção por Tutor ou Curador**

Essa modalidade protege a preservação do patrimônio do tutelado ou do curatelado. A adoção por tutor ou curador pode ser deferida, desde que seguidas à risca algumas premissas. O artigo 1.734 do Código Civil, em sua nova redação, combinado com o artigo 4º da Lei de adoção, determina que:

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 44 que: “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado”. Portanto, há de se haver a prestação de contas, que é o requisito preliminar, para que esta modalidade de adoção ocorra, com o intuito de se preservar o interesse do menor e quitar o seu alcance.

Caso o tutor tenha sido nomeado via testamento ou qualquer outro documento legal, deverá sempre respeitar a vontade do pai ou da mãe, como bem pode ser observado o art. 1.729 do Código Civil: “o direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.”

Assim, tem-se um prazo de trinta dias após a abertura da sucessão, para ingressar com pedido destinado ao judiciário, como se observa o artigo 37 da referida lei:

O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Busca-se, portanto, salvaguardar o melhor interesse da criança, impedindo que o administrador se ocupe indevidamente dos bens, objetivando a melhor condição necessária para a criação e responsabilidade das mesmas.

### 6.3 Adoção *Intuitu Personae*

Modalidade de adoção cujos pais biológicos da criança escolhem quem serão os pais adotantes. A doutrinadora Maria Berenice Dias em seu artigo Adoção e a espera do amor comenta:

e nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão

de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção. (DIAS, 2009, p.02)

Esta espécie de modalidade não está prevista na legislação brasileira, mas é defendida por alguns doutrinadores. Há a interferência dos pais biológicos na preferência da família que se vai dar a criança.

Apesar da omissão do legislador, a referida adoção não significa dizer que não possa existir essa possibilidade, visto quando observado que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC/2002, art. 1.729). Por quanto, conforme determinada parte da doutrina, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho após a morte, não se justificaria negar o direito de escolher os pretendentes do filho para a adoção.

No mesmo sentido posicionou-se o STJ que, em decisão tomada expôs que: “Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*”.

Ainda, como cita a seguinte Jurisprudência:

TJPR – Recurso de Apelação n. 96629-6 – Rolândia – Rel. Juiz Convocado Milani de Oliveira, AC. n. 1300 – 1ª Cam. Crim. – julgado em 02/02/2001 – Estatuto da Criança e do Adolescente.  
Exinçãodo pátrio poder. Sentença formal e substancialmente correta. Adoção intuito personae. 1. Como regra geral a perda do pátrio poder, e isto resta claro na lei de regência, será decretada judicialmente em procedimento contraditório. Estando todaviaospais concordes com a sua extinção, comparecendo em juízo e isto declarando de forma inequívoca e expressa, ‘inexistirá lide ou pretensão e a questão passa a ter caráter meramente administrativo ou de jurisdição voluntária  
2. Quando, à luz da atual legislação menorista, não se possa negar a possibilidade, da ocorrência da adoção intuito personae, é inegável também que ao Judiciário cumpre o dever de assisti-la, não passivamente, mas nela interferindo, até mesmo obstá-la, de modo a resguardar, em sua inteireza, os superiores interesses do perflhado. Assim, determina a regra constitucional inserta no 5ºdo art. 227 da CF.

Desse modo, não existe previsão e nem amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro para a prática de tal modalidade, mas, de acordo com a parte da doutrina e os tribunais superiores seria possível sua realização.

#### **6.4 Adoção Unilateral**

Ocorre quando somente uma das partes faz a adoção e a outra mantém com o adotado um vínculo parental, como por exemplo, nos casos em que uma viúva casa-se novamente e o seu companheiro decide adotar a criança.

Esta modalidade está firmada no artigo 41, §1º do Estatuto da Criança e do adolescente que diz: “§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”

Verifica-se que é a modalidade de adoção que se caracteriza pela substituição de um dos genitores da criança ou adolescente, permitindo que, em lugar do pai ou da mãe biológica, passe a existir a figura do adotante. Como afirma Gesse (2010, p.6): “é aquela levada a efeito pelo padrasto ou pela madrasta em relação ao filho do seu consorte ou companheiro”. Sendo assim, a adoção unilateral acontece nos seguintes casos:

- 1) Adotando sem pai declarado;
- 2) Adotando sem mãe conhecida;
- 3) Adotando cujo pai ou a mãe foi destituído do poder familiar; e,
- 4) Quando um dos pais for falecido.

Percebendo-se assim, que esta espécie de modalidade só deverá ser concedida quando houver alguma das hipóteses acima mencionadas.

#### **6.5 Adoção “à Brasileira”**

A adoção “à brasileira” refere-se ao sujeito que registra como seu, filho alheio. É conforme Lôbo (2010, p. 247): “declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher”. Este ato configura como adoção irregular, ilícita, e está tipificado como crime no Código Penal, podendo ser facilmente comprovado pelo exame de DNA. Como pode ser observado em seu art. 242 e parágrafo único:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando

direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Por outro lado, em uma adoção legal cria-se um vínculo verdadeiro, legítimo, havendo a intervenção do Poder Judiciário, afastando-se portanto, a idéia falsa que norteia este tipo de adoção, ao querer se beneficiar de sua própria torpeza.

## 6.6 Adoção Internacional

Refere-se a modalidade de adoção postulada por pessoa ou o casal que resida ou seja domiciliada fora do Brasil, segundo a Convenção de Haia, em seu art. 2º, de 29 de maio de 1993. A adoção por estrangeiro não é definida pela nacionalidade dos preteridos adotantes, mas sim, por sua residência ou domicílio fora do país. O artigo 51 do ECA, preceitua à adoção internacional como:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Esta modalidade possui a vantagem de propiciar uma família à criança ou o adolescente que não conseguiu encontrar em seu país de origem. Mas, referida adoção deve ocorrer de forma excepcional conforme preceitua Fonseca:

Se a colocação de uma criança sob adoção é uma medida excepcional (art. 31, ECA), pois só pode ocorrer na provada impossibilidade de a criança ficar com sua família natural ou extensa, a adoção internacional “materializa a exceção da exceção”, pois também exige a impossibilidade de a criança adotada ficar no Brasil. (FONSECA, 2012, p. 182 e 183)

O legislador no artigo 227, §5º da Constituição Federal também conceitua que: “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

Tal instituto é bastante polêmico, em função dos desvios de finalidade na adoção, uma vez estas crianças podem correr riscos de exploração, tráfico, assédios, entre várias outras discussões que permeiam, motivo pelo qual representa a última opção ou acesso em termo de adoção.

Nessa esteira, com a finalidade de afastar o tráfico internacional de crianças e adolescentes, o Estatuto elaborou alguns requisitos para que tal fato não ocorresse, como: A criança deverá possuir sua situação jurídica definida; Habilitação dos requerentes à adoção; Ter passado pelo estágio de convivência.

O ECA faz referência ao instituto em seus artigos 51 a 52-D, elencando requisitos para que ocorra a adoção de crianças e adolescentes brasileiros. Preceitua ainda em seu artigo 31 que: “*A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção*”.

Para que seja efetuada a adoção internacional, é necessário que exista sentença transitada em julgado que decrete a perda do poder familiar ou que os pais biológicos tenham falecido, estando o menor sob a proteção do Estado.

Vale ressaltar que brasileiros residentes em outros países possuem preferência em relação ao estrangeiro que desejam adotar, em função da identidade cultural facilitar o processo de adaptação e convivência entre ambos.

Conforme preceitua o Art. 46, §3º:

“em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional e será, de no mínimo, 30 (trinta) dias”.

Deverá ainda ser verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos por parte dos postulantes. De acordo com o artigo 52, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Verificada, após estudo realizado pela autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a Nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da Legislação do País de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo 1 (um) ano;

Lembrando que só será deferida a adoção internacional após esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, mediante consulta aos cadastros nacionais, segundo previsto no art. 51, II, do ECA.

Assim, diante de tantas dificuldades impostas com a nova Lei de Adoção verifica-se a existência de barreiras praticamente intransponíveis para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país.

Vale ressaltar que o que deve ser verificado é a necessidade de criar medidas para garantia da adoção internacional lícita, sendo realizada no interesse superior da criança e do adolescente, e respeitando seus direitos fundamentais, visando prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. Como versa Fonseca (2012, p. 192):

o processamento e julgamento dos pedidos de adoção por estrangeiros competirá ao juiz com jurisdição da Infância e Juventude, seja do domicílio dos pais ou responsáveis, seja pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Sendo assim, o envio de crianças e adolescentes brasileiros para país estrangeiro deverá atender prévia autorização judiciária.

## 7 CONCLUSÃO

Ao realizar esta pesquisa, pôde-se observar que grandes transformações ocorreram com o passar dos anos. O instituto da adoção, que antes trazia significativas restrições, foi se modificando. Hoje mais célere, vem atribuindo uma série de benefícios para crianças e adolescentes que necessitam ser inseridos numa família. Sendo muito mais que um simples instituto, uma verdadeira demonstração de solidariedade e amor.

Assim, o instituto passou a ter grande relevância no sistema jurídico brasileiro corroborando o caráter protecionista da Constituição Federal de 1988, e hoje, além da Carta Magna passou a ser tutelado pela Lei 12.010/2009 - Lei Nacional de Adoção – que alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No passado, a adoção era apenas uma maneira de perpetuar a família, assim como, por ideologias religiosas, uma forma de proporcionar filhos a casais que não podiam tê-los pelas vias tradicionais, ou seja, fundamentava-se na ideia de que era necessária apenas aos pais que porventura não podiam ter seus próprios filhos.

A adoção compõe uma das formas de colocação da criança em família substituta. Assim, numa nova perspectiva, o instituto se constitui na busca de uma família para a criança que dela necessita, abandonando, portanto, a concepção tradicional civil, em que prevalecia sua natureza contratual e significava a busca de uma criança para uma família. Ou seja, visa proteger o desamparado, inserindo-o em família substituta, desde que observados os requisitos estabelecidos em lei e ante a efetiva comprovação do melhor para o adotando. Prepondera na norma estatutária, portanto, o interesse da criança ou adolescente, de modo que objetiva a formação de um lar.

Diante de tais formulações observa-se que a adoção tem como natureza jurídica um ato jurídico bilateral complexo, instituído de parentesco civil, de natureza institucional, através do qual atribui-se a condição de adotando à criança ou adolescente e de adotante aos habilitados, exigindo-se a interferência do Poder Público para sua efetivação.

Assim, a adoção viabiliza a efetivação do direito fundamental à convivência familiar preconizado em nossa Lei Maior, com os mesmos direitos e deveres de

filhos consanguíneos, inclusive no que se refere ao direito de herança, desligando-o de modo definitivo e irrevogável da família de origem.

Restou comprovado ainda que uma das grandes dificuldades que ainda norteiam o tema envolve questões culturais e decorre dos requisitos exigidos pela maioria dos adotantes brasileiros, ao priorizarem determinado biótipo das crianças, tais como o fato de serem recém nascidas, pele branca e sexo feminino.

Extraí-se portanto que a adoção representa a mais completa e complexa forma de inserção do “menor” em família substituta, e um dos mais valiosos instrumentos de política social, haja vista que, rompe, definitivamente, o vínculo de filiação com os pais biológicos e respectivos parentes, ressalvando-se, entretanto, os impedimentos matrimoniais. A sentença proferida, a qual possui natureza constitutiva, modifica o *status quo*, atribuindo a condição de filho ao adotado.

Enfim, representa a evolução humana no sentido de solidariedade, ou seja, deixou de ser apenas questão de necessidade, configurando ato de compaixão e amor ao próximo. Assim, e especificamente no Brasil, país onde milhares de menores são abandonados por seus pais, vivendo nas ruas ou em locais de acolhimento, sem o mínimo de amparo e assistência digna, ante a falta de planejamento familiar, entende-se que certamente terá melhor destino a criança ou adolescente colocado no seio de uma família substituta, do que permanecer depositado nestas instituições sociais, ou pior, viver e crescer nas ruas, sem qualquer expectativa de melhoria futura.

## REFERÊNCIAS

ACOSTO, Ana Rojas. Vitale, Maria Amália Faller, organizadoras. **Família: redes, laços e políticas**. São Paulo: Cortez. 2010.

ALVES, Felipe J. Franklin. **A Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Rio de Janeiro: Forense 1998.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

BRASIL. Da República Federativa do Brasil. **Constituição federal**. 2011, Brasília/BR.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 2002, Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. Nova Lei de Adoção, Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009.

ELSEN, I. Cuidado familiar: uma proposta inicial de sistematização conceitual. In: ELSEN, I; MARCON, S. S.; SANTOS, M. R. dos (Orgs.). **O viver em família e a sua interface com a saúde e a doença**. Maringá: Eduem, 2002.

Ferreira, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**. São Paulo: Cortez, 2010.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

KALOUSTIAN, S. M.; FERRARI, M. Introdução. In: SM Kaloustian (Org.). **Família brasileira, a base de tudo**. Ed. Cortez-Unicef, São Paulo-Brasília, 1994.

LAKATOS, Eva Maria, Marina de Andrade Marconi, colaboradora. **Sociologia geral**. 6.ed. rev.e ampl. São Paulo: Atlas, 1990.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e à espera do amor. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 01 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22622>>. Acesso em: 06 nov. 2013

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEIXOTO, C. E.; CICCHELLI, V. Sociologia e antropologia da vida privada na Europa e no Brasil. Os paradoxos da mudança. In: PEIXOTO, C. E.; SINGLY, F. de; CICCHELLI, V. (Orgs.). **Família e individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2002.  
PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família**. Bauru, SP.: EDUSC, 2012

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In dimensões da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. 2.ed.ver.e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

SINGLY, F. de. O nascimento do indivíduo individualizado e seus efeitos na vida conjugal e familiar. In: PEIXOTO, C. E.; SINGLY, F. de; CICCHELLI, V. (Orgs.). **Família e individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

TAVARES, Márcia (org.). **Crianças e adolescentes em situação de abrigo**: um retrato em branco e preto. Prefeitura de Aracaju: Infographics, 2005.

Valle, Daniel Ribeiro *apud* Felipe, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Rio de Janeiro: Forense, 1998

VICENTE. C. M. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. In: KALOUSTIAN, S.M. (Org.). **Família brasileira, a base de tudo**. São Paulo-Brasília: Cortez-Unicef, 1994.

## ANEXO A -LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009 – NOVA LEI DE ADOÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.”

(NR)

“Art. 13. ....

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis)

meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.”

(NR)

“Art. 25. ....

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33. ....

.....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39. ....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

(NR)

“Art. 46. ....

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47. ....

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50. ....

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que

tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de

passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87. ....

.....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial,

de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88. ....

.....

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90. ....

.....

IV - acolhimento institucional;

.....

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91. ....

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à

colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94. ....  
.....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

.....” (NR)

“Art. 97. ....  
.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100. ....

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101. ....

.....

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o

afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração

familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102. ....

.....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136. ....

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152. ....

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161. ....

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167. ....

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170. ....

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.’

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.’

‘Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.’

‘Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208. ....

.....

“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260. ....

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI

da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.